

## ACÓRDÃO Nº 01/RO/2021

**Processo n.º 08/2021  
de 02/06/2021  
Recurso n.º 08/ RO/2021**

**Acordam os Juízes do Tribunal de Contas, em conferência da 3.ª Secção:**

### I – RELATÓRIO

1. O Digníssimo Representante do Ministério Público junto deste Tribunal, por força do artigo 7º da Lei nº 89/VII/2011, de 14 de fevereiro, com a nova redação dada pela Lei nº 16/IX/2017, de 13 de dezembro, por ordem de Superior Hierárquico<sup>1</sup>, veio, nos termos conjugados dos artigos 42º, 44º e 107º, nº 1 da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro- doravante LOFTC- interpor recurso para a Conferência da 3.ª Secção deste Tribunal – nº 2 do artigo 107º -, da decisão proferida em sede da 1ª Secção, pela respetiva Juíza de turno, que a 10 de maio de 2021 e 14 de maio de 2021, respetivamente, concedeu visto aos contratos assinados entre a Comissão Nacional de Eleições –doravante CNE- e os interessados, todos devidamente identificados nos respetivos processos<sup>2</sup>, em virtude de concurso de recrutamento realizado por aquela Comissão, com os fundamentos e conclusões constantes dos presentes autos<sup>3</sup> que se resume no seguinte:

A – Não obstante a CNE possuir autonomias financeira e patrimonial, e de possuir orçamento privativo, aprovado pela Assembleia Nacional, conjuntamente com o orçamento privativo desta, não deixa de estar sujeita aos princípios e normas aplicáveis ao recrutamento e seleção de pessoal – nº 1 do artigo 1º do decreto-lei nº 56/2019, de 31 de dezembro – consoante, resulta, aliás, do nº 2 do artigo 2º do mesmo;

B – Assim, apesar da descentralização dos concursos quanto ao procedimento concursal, na preparação do concurso pela CNE – nº 1 do artigo 16º - não podia, todavia, esta comissão, prescindir do acompanhamento centralizado pelo Serviço Central – primeira parte do nº 1 do artigo 17º - sendo, que, para efeitos do disposto

<sup>1</sup> Alíneas a) e b) do nº 3 da Lei nº 2/VIII/2011, de 20 de julho, que aprova o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público.

<sup>2</sup> Processos nºs 542, 539 e 543.

<sup>3</sup> Fls. 2 a 5.

   
1

no número anterior qualquer decisão de iniciar um procedimento concursal é obrigatoriamente solicitada ao Serviço Central, nos termos do presente diploma – nº 2 – para efeitos de acompanhamento, do procedimento concursal, como se alcança dos nºs 3 e 4;

C – Tal obrigação acima referida, traduzida na obrigação de solicitar o Serviço Central constitui norma de conteúdo imperativo, cuja preterição, pode conduzir à nulidade de todo o concurso, com natural consequência nos contratos assinados.

D – De igual modo, a preterição do Decreto-lei nº 56/2019, de 31 de dezembro, terá levado à violação de algumas normas – também elas de conteúdo imperativo – na realização do concurso, nomeadamente, violação dos artigos 37º e 38º, e em particular, relativamente a este último artigo, violação de algumas das alíneas de conteúdo obrigatório do nº 2, quais sejam: l) cargo e nível; j) a remuneração; u) as matérias a avaliar nas provas de conhecimentos – que não se realizou e, de igual modo obrigatório nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 43º - ainda de dever de publicação obrigatória do anúncio e o regulamento de concurso no sítio de internet – nº 3.

E – A preterição das obrigações acima referidas, também constitui violação de normas de conteúdo imperativo, por violarem os princípios da publicidade, da transparência, da concorrência, do rigor e do mérito, cujas preterições, podem conduzir à nulidade de todo o concurso, com natural consequência nos contratos assinados, nulidade, essa, prevista nos termos do corpo do nº 1 do artigo 19º do decreto-lei nº 15/97, de 10 de novembro, por violação de elementos essenciais.

F – Também, à semelhança do que se observou supra, não obstante as autonomias financeira e patrimonial, e de possuir a CNE orçamento privativo, aprovado pela Assembleia Nacional, conjuntamente com o orçamento desta e ainda – acresce-se – de dispor de um quadro de pessoal próprio, criado pela Resolução da Assembleia Nacional nº 142/VIII/2015, de 13 de agosto – fls. 52 dos autos -, não deixa também de estar sujeita ao novo PCCS, dado pelo Decreto-lei nº 9/2013, de 26 de fevereiro, consoante, resulta do nº 2 do artigo 2º do mesmo, que dispõe que “o presente diploma aplica-se ainda aos serviços e organismos que estejam na dependência orgânica e funcional da Presidência da República, da Assembleia Nacional e das Instituições Judiciárias”.

G – Por causa da preterição do PCCS, os técnicos **Maria Margarete Mendes Garcia** (Processo nº 542) e **Ediliane Juciela Lopes Tavares** (Processo nº 539), foram integrados nas Categoria de Técnico de nível II e **Sandro Euclides Mesquita de Carvalho, Cláudio Patrício Pereira Dias de Sena** (Processo nº 543), em técnico de nível III, quando, por lei, deviam ser colocados na Categoria Técnico de nível I.

H – O ato de nomeação e consequente contratação em categorias superiores viola naturalmente um conteúdo essencial da norma imperativa dos artigos 36º e 37º do referido Decreto-lei 9/2013 de 26 de fevereiro, gerando, tais violações a nulidade nos termos do corpo do nº 1 do artigo 19º do decreto-lei nº 15/97, de 10 de novembro, tornado, também nulo aqueles contratos.

I – A nulidade, é sabida, constitui uma das causas de recusa de visto nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 44º da LOFTC, que determina que constitui fundamento



2  
Senedo

de nulidade de visto (quis o recorrente referir fundamento de recusa de visto) a desconformidade dos atos, contratos e demais instrumentos referidos com as leis em vigor que implique, nomeadamente, a) nulidade.

J – Razão pela qual e pelos fundamentos expostos, devia ser recusado o visto aos referidos processos.

Porquanto antecede, o Ministério Público solicita a admissão do recurso e, consequentemente, a revogação da decisão que concedeu o visto aos respetivos contratos e a devolução dos processos à CNE para atuação em conformidade.

O recurso foi admitido por ter sido interposto nos termos e prazos legais.

Notificada a CNE, na pessoa do seu Presidente, em 08/06/2021, conforme Mandado de Notificação nº 181/2021, 7 de junho, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, se pronunciar sobre os factos articulados no requerimento do recorrente, o Ministério Público, que se juntou ao referido Mandado, a mesma tendo tomado conhecimento do mesmo, nada pronunciou, tendo-se referido, apenas, que aguarda a boa decisão do douto, Tribunal de Contas.

Obtido o visto legal do Juiz Conselheiro adjunto, cumpre apreciar e decidir.

O Tribunal é competente, nos termos do nº 2, alínea a) do artigo 79º da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro – LOFTC.

## 2. Questões a decidir:

O objeto do recurso é delimitado pelas conclusões das alegações do recorrente (cf. artigos 593.º, n.º 3, e 611.º 1, do Código de Processo Civil, supletivamente aplicáveis nos termos do artigo 88.º da LOFTC), sem prejuízo do conhecimento das questões cujo conhecimento officioso se imponha (cf. artigo 571.º, n.º 2, ex vi do artigo 570.º, n.º 1, do CPC). Por outro lado, conforme resulta dos citados artigos 571.º n.º 2 e 570.º n.º 1, do CPC, o tribunal ad quem apenas está obrigado a resolver as questões que sejam submetidas à sua apreciação, e não a apreciar todos os argumentos produzidos nas alegações de recurso (e suas conclusões), e não tem de se pronunciar sobre as questões cuja decisão fique prejudicada pela solução dada a outras.

Assim, e de acordo com o teor das conclusões das alegações do Recorrente a questão essencial a apreciar e decidir é a de se saber se pelo facto de, por um lado, terem sido preteridas várias formalidades obrigatórias e vinculativas decorrentes de violação de várias normas de conteúdo obrigatório e, igualmente dos princípios da publicidade, da transparência, da concorrência, do rigor e do mérito, suscetíveis de conduzir à nulidade de todo o processo do concurso, com natural consequência nos contratos assinados, nulidade prevista no nº 1 do artigo 19º do decreto-lei nº 15/97, de 10 de novembro, por violação de elementos essenciais, devia este

   
3  
Senedo

Tribunal, por outro lado, recusar o visto aos contratos em causa, porquanto se sabe que a nulidade constitui uma das causas de recusa de visto nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 44.º da LOFTC.

Não havendo qualquer questão prévia a apreciar, importa, pois, conhecer do mérito da causa.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### Factos Provados

3. A matéria de facto em causa dada como assente e a sua fundamentação de facto, que consta dos autos da decisão recorrida é a seguinte:

3.1. Por Anúncio de Concurso (M/F) – pág. 7, 64 e 65 dos autos -, publicados em 12 e 13 de agosto de 2020, nos Jornais Expresso n.º 976 e A Nação n.º 676, respetivamente e no sítio da M&S Coaching e Formação, Lda a CNE manifestou a intenção de recrutar, através de concurso misto (interno e externo)<sup>4</sup>, 7 (sete) técnicos<sup>5</sup>, nomeadamente, 1 Jurista; 1 Informático; 1 Técnico de Comunicação; 1 Técnico para a área de Educação Cívica Eleitoral; 1 Secretária Executiva; 1 Administrativo e 1 Condutor, tendo, no mesmo anúncio, sido estabelecido o perfil relativamente a cada “técnico” tendo fixado para os “Técnicos Superiores” – Jurista, Informático, Técnico de Comunicação e de Educação Cívica Eleitoral -, entre outros requisitos, respetivamente, as habilitações literárias mínimas ao nível de Licenciatura em Direito, Engenharia de Informática, Comunicação e/ou Marketing e Comunicação, animação social e/ou ciências sociais e afins e 3 (três) anos de experiência profissional mínima nas respetivas áreas e ou funções similares. Para o Administrativo, exigiu-se, entre outros requisitos, formação mínima ao nível de Ensino Secundário, preferencialmente com formação profissional nas áreas da gestão Administrativa, Secretariado, Contabilidade, Assistente/Assessoria de Administração e experiência profissional de pelo menos 3 anos em funções similares. Para a Secretária Executiva, exigiu-se, entre outros requisitos, Licenciatura na área de Secretariado Executivo. Relativamente ao Condutor, exigiu-se habilitações ao nível de 12.º ano de escolaridade, carta de condução e experiência profissional de pelo menos 3 anos em funções similares.

3.2. A metodologia de seleção adotada, conforme anunciado, consistiu em 4 (quatro) etapas, designadamente, triagem curricular; avaliação psicológica/comportamental e dinâmicas de grupo; entrevista individual por competências e entrevista final de validação de perfil - cf. doc. Fls. 07 dos autos.

<sup>4</sup> Note-se que se trata de modalidade de concurso inexistente no quadro jurídico existente relativo ao recrutamento de pessoal na Administração Pública.

<sup>5</sup> Só por lapso, a CNE terá considerado os cargos de Secretária Executiva, Administrativo e Condutor como técnicos



4

3.3. O processo do concurso foi, em parte, realizado pela empresa M&S Coaching, contratada para o efeito – cf. docs. pág. 61 e 71 dos autos -.

3.4. As entrevistas aos concorrentes classificados para o preenchimento das sete vagas dos cargos postos a concurso foram conduzidas pelo júri do concurso, conforme Ata do concurso para recrutamento e seleção de técnicos para a CNE e respetiva deliberação – cf. docs. Fls. 30 a 32, 69 e 70;

3.5. Os técnicos em causa foram contratados, no seguimento da Deliberação do plenário da CNE nº 9/CNE/2020 de 25 de novembro –cf fls. 67 e 68 dos autos- nas categorias, com as remunerações e para o desempenho das funções seguintes:

a) **Sandro Euclides Mesquita de Carvalho**: Técnico Sénior nível III do PCCS, com a remuneração de 96.551\$00 (Técnico de comunicação) - cf. contrato fls 38 a 42 dos autos;

b) **Cláudio Patrício Pereira Dias de Sousa**: Técnico Sénior nível III do PCCS, com a remuneração de 96.551\$00 (Técnico informático) – cf. contrato fls. 33 a 37 dos autos;

c) **Maria Margarete Mendes Garcia Tavares**: Técnica Superior (Educação cívica eleitoral), com a remuneração de 82.530\$00 – cf. contrato fls. 26 a 29;

d) **Ediliane Juceila Lopes Tavares**: Técnica Superior (Secretária Executiva), com a remuneração de 82.530\$00 – cf. contrato fls. 10 a 14 dos autos

3.6. Os processos respeitantes aos contratos de trabalho a termo certo celebrados com os senhores Sandro Euclides Mesquita de Carvalho, Cláudio Patrício Pereira Dias de Sousa, Maria Margarete Mendes Garcia e Ediliane Juceila Lopes Tavares, foram submetidos à fiscalização preventiva deste Tribunal, tendo sido registados sob os nºs 543, 542 e 539.

3.7. Os contratos em causa foram visados por decisão do Juiz de turno nos dias 10 e 24 de maio de 2021, por ter considerado que foram preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 5º da Resolução nº 7/2011, de 19 de outubro –cf. decisão constante do Sistema de Tramitação Eletrónica dos Processos das Fiscalizações Prévia e Sucessiva.

### **Factos não provados**

4. Todos os que direta ou indiretamente entrem em contradição com os factos acima dados como provados.

### **O Direito**

#### **A. Da preterição de formalidades essenciais – Ponta a)**

##### **1 – O não acompanhamento do procedimento concursal**



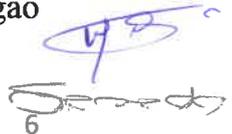
5  
Secretário

A CNE é nos termos do nº 2 do artigo 1º da Lei nº 112/IV/94, de 30 de dezembro, o órgão independente e permanente que funciona junto da Assembleia Nacional. Nos termos do artigo 10º do Código Eleitoral, “A Comissão nacional de Eleições é o órgão superior da administração eleitoral, com as competências definidas neste Código e demais legislações”, sendo um órgão independente e permanente que funciona junto da Assembleia Nacional – artigo 11º - e “Goza de autonomia financeira e patrimonial, possuindo orçamento privativo, aprovado pela Assembleia Nacional, conjuntamente com o orçamento privativo desta” – nº 1 do artigo.

Dispõe o nº 2 do Decreto-lei nº 56/2019, de 31 de dezembro que estabelece os princípios e normas aplicáveis ao recrutamento e seleção de pessoal e dirigentes intermédios na Administração Pública que “O presente diploma aplica-se, ainda, aos serviços, organismos e instituições que estejam na dependência orgânica e funcional da Presidência da República, da Assembleia Nacional .....”. Neste sentido, facilmente se conclui que o Decreto-lei nº 56/2019, de 31 de dezembro, aplica-se à CNE.

Ora, o artigo 16º do Decreto-lei nº 56/2019, de 31 de dezembro dispõe que” O procedimento concursal é preparado, organizado, iniciado, gerido e concluído, de forma descentralizada, pelas respetivas entidades promotoras, nos termos do diploma e respetivo regulamento, sem prejuízo do seu acompanhamento centralizado nos termos do artigo 18º”. Da conjugação dos nºs 1 e 2 do artigo 18º, sobre o epígrafe “Acompanhamento centralizado do procedimento concursal, resulta que é obrigatória, seja qual for a natureza e o regime de funcionamento da entidade promotora do concurso de recrutamento e seleção de pessoal na administração Pública, mesmo que dotada de autonomia administrativa e financeira como é o caso da CNE, antes de se iniciar qualquer procedimento concursal, que seja dado conhecimento do facto ao Serviço Central, no caso, a Direção Nacional da Administração Pública, a quem compete supervisionar e acompanhar nos termos previsto no referido decreto-lei, designadamente nos nºs 3 e 4 do artigo 18º. Assim, ao não ter procedido em conformidade com a lei a CNE impediu que fossem detetadas e corrigidas todas as ilegalidades de que padece o procedimento do concurso em causa, com a imprescindível intervenção do Serviço Central, cujas competências são definidas no artigo 28º do Decreto-lei 56/2019 de 31 de dezembro. Convém ainda referir que o pedido de abertura de concurso deve ser nos termos previstos nos artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Portaria nº 12/2020, de 11 de março.

Assim, atento ao facto que não foi dado conhecimento do procedimento concursal ao Serviço Central competente, importa apreciar se a violação desta norma de conteúdo imperativo é passível de gerar a nulidade de todo o concurso, com consequências nos contratos assinados, como sustenta o Digníssimo Representante do MP junto deste Tribunal. Na verdade, a necessidade de se dar conhecimento do procedimento de abertura de concurso de recrutamento ao Serviço Central, órgão



competente para a sua supervisão é uma formalidade essencial, que visa garantir a conformidade legal e regulamentar dos procedimentos, cuja preterição pode suscitar a nulidade de todo o concurso e, conseqüentemente, do contrato subsequentes. É doutrina assente que são formalidades os “trâmites que a lei manda observar com vista a garantir a correta formação da decisão administrativa...”<sup>6</sup>. Prossegue o mesmo autor em obra citada que “O princípio geral do nosso Direito é o de que todas as formalidades prescritas por lei são essenciais. A sua não observância, quer por omissão quer por preterição, no todo ou em parte, gera a ilegalidade do ato administrativo” – pg. 385.

Outrossim, nos procedimentos administrativos, como é o caso, os atos previstos como anteriores são condições indispensáveis à produção dos subsequentes, de tal modo que estes últimos não podem validamente ser expedidos sem antes completar-se a fase precedente. Além disto o vício jurídico de um ato anterior contamina o posterior, na medida em que há entre ambos um relacionamento lógico incidível.

Nos termos do artigo 42º, nº 1, alínea a) da LOFTC, a fiscalização prévia tem por fim “verificar se os atos, contratos ou outros instrumentos geradores de despesas ou representativos de responsabilidades financeiras diretas ou indiretas estão conformes às leis”.

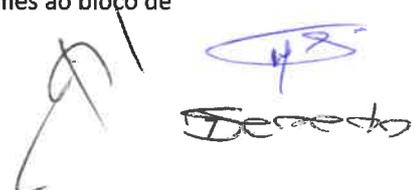
Assim, importa verificar se a não observância da formalidade prevista no artigo 16º, na primeira parte do nº 1 do artigo 18º e no nº 2 do mesmo artigo, todos do Decreto-lei nº 56/2019, de 31 e dezembro, constitui fundamento de recusa de visto. Nos termos do artigo 44º, nº 1, da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro, constitui fundamento de recusa do visto a desconformidade dos atos, contratos e demais instrumentos referidos com as leis em vigor que implique, nomeadamente:

- a) Nulidade;
- b) Encargos se cabimento em verba orçamental própria ou violação de normas financeiras e,
- c) Ilegalidade que altere ou possa alterar o respetivo resultado financeiro.

De todo o exposto não restam dúvidas que a CNE ao não dar conhecimento do procedimento de concurso em causa ao Serviço Central responsável pelo seu acompanhamento e demais efeitos previstos no Decreto-lei nº 56/2019, violou uma norma de conteúdo imperativo e imprescindível<sup>7</sup>, cuja preterição, conduz a nulidade de todo o procedimento concursal, e, conseqüentemente de todos contratos assinados, por força do nº 1 do artigo 19º do decreto-lei nº 15/97, de 10

<sup>6</sup> Diogo Freitas do Amaral, Curso de Direito Administrativo, vol. II. Pg. 385.

<sup>7</sup> São formalidades imprescindíveis aquelas cuja observância tem de ter lugar no momento em que a lei exige que elas sejam observadas – Obra citada págs. 386 e 387. No dizer de Marcelo Rebelo de Sousa in Direito Administrativo Vol. III, pg. 36, “As formalidades são trâmites, consistentes em verdadeiros atos ou em meros factos jurídicos, a que podem presidir finalidades diversas: as formalidades anteriores ao ato visam fundamentalmente permitir ou facilitar a sua formação em termos conformes ao bloco de legalidade, ao interesse público e às posições jurídicas subjetivas dos particulares;...)



Handwritten signature and stamp in blue ink, possibly reading "Derecho".

de novembro ao referir que (“São nulos os atos administrativos a que falte qualquer dos elementos essenciais ou para os quais a lei comine expressamente essa forma de invalidade e designadamente”).

Nestes termos, e concordando com o recorrente, devia o Tribunal recusar o visto aos contratos em causa.

## **2- Da violação dos artigos 37º e 38º particularmente das alíneas i), j), k) e u) do Decreto-lei nº 56/2019.**

O artigo 37º do Decreto-lei nº 56/2019, de 31 de dezembro dispõe que “O concurso é aberto com a publicação do correspondente regulamento no sítio do Serviço Central”. Por seu turno, o nº 3 do artigo 38º do mesmo diploma obriga a que tanto o anúncio como o regulamento de concurso sejam publicados no sítio da internet da CNE.

Do artigo 38º nº 2 alíneas i), j), k) e u) se depreende que do regulamento do concurso deve constar a indicação do cargo e nível -i); da função – j); da remuneração e das matérias a avaliar nas provas de conhecimento<sup>8</sup>, que não se realizou, para cada um dos cargos e ou funções a preencher objeto do concurso.

A ampla divulgação do anúncio nos termos previstos e bem assim de determinados dados no regulamento de concurso, visam salvaguardar e garantir os princípios da publicidade, da transparência, da concorrência, da igualdade, do rigor e do mérito, consagrados tanto na Constituição da República – artigo 42º nº 2, como no Decreto-lei nº 56/2019, de 31 de dezembro – artigos 6º, 7º, 8º, 14º e 15º.

Note-se que, sendo o concurso um instrumento funcional de realização do direito de acesso à função pública, direito esse constitucionalmente consagrado no art.º 42º, nº 2 da Constituição da República ao dispor que “Todos os cidadãos têm direito de acesso à função pública em condições de igualdade, nos termos estabelecidos na lei”, o procedimento do concurso só cumpre esta função de garantia quando ele próprio é organizado no respeito daqueles direitos. A violação dos normativos constitucional e do diploma, acima referido, gera a nulidade do procedimento do concurso e todos os atos subsequentes (entende-se igualmente os contratos), conforme decorre do disposto na al. d) do nº 1 do art.º 19º do Decreto-Legislativo nº 15/97, de 10 de novembro ao referir que “São nulos os atos administrativos a que falte qualquer dos elementos essenciais ou para as quais a lei comine expressamente essa forma de invalidade e designadamente, os atos que ofendam o conteúdo essencial de um direito fundamental” – al. d)- qual seja o direito de acesso à função pública.

A realização de concurso sustentado em procedimentos e anúncios com violação dos princípios de igualdade e transparência e de acesso à função pública e da não indicação clara dos conteúdos obrigatórios e imprescindíveis torna nulo o

---

<sup>8</sup> Igualmente obrigatórias nos termos do artigo 43º, nº 1, alínea a)

procedimento e os contratos em apreço por força da alínea d) do nº 1 do Decreto-Legislativo nº 15/97, de 10 de novembro.

Ora, nos termos da alínea a) do nº 1 do art.º 44º da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro a nulidade constitui fundamento da recusa de visto, razão pela qual, deveria, também, este Tribunal recusar o visto aos contratos em causa com os fundamentos acima expostos.

### **3. Da contratação para lugares de acesso previstos no PCCS- Decreto-lei nº 9/2013, de 26 de fevereiro.**

Alega o recorrente que o ato de nomeação e consequente contratação em categorias superiores dos técnicos **Maria Margarete Mendes Garcia** (Processo nº 542) e **Ediliane Juciela Lopes Tavares** (Processo nº 539), foram integrados nas Categoria de Técnico de nível II e **Sandro Euclides Mesquita de Carvalho, Cláudio Patrício Pereira Dias de Sena** (Processo nº 543), em técnico de nível III, quando, por lei, deviam ser colocados na Categoria Técnico de nível I constitui preterição da aplicação do PCCS, viola naturalmente um conteúdo essencial da norma imperativa dos artigos 36º e 37º do referido Decreto-lei nº 9/2013, gerando, tais violações, a nulidade prevista no escopo do corpo do nº 1 do artigo 19º do decreto-lei nº 15/97, de 10 de novembro, tornando, também nulo aqueles contratos. Como anteriormente definido a CNE dispõe de quadro de pessoal próprio, criado pela Resolução da Assembleia Nacional nº 142/VIII/2015, de 13 de agosto – fls. 52 dos autos. O nº 1 do artigo 3º da Resolução acima referida estipula que “O pessoal técnico integra funcionários nas áreas de estudos e informação técnico-jurídica, informática, comunicação, assistente técnico, contabilidade e gestão, em ordem a informar e preparar a decisão superior”, sendo que o nº 2 dispõe que “A carreira do pessoal técnico integra técnicos de níveis I, II e III”. Ora, o nº 2 do artº 36º do PCCS, aplicável à CNE – nº 2 artigo 2º- dispõe que “Independentemente do grau académico do ensino superior, o ingresso na carreira faz-se no cargo de técnico nível I, e após aprovação em estágio probatório, quando exigido” (sublinhado nosso). Por sua vez o nº 1 do art.º 37º do diploma acima referido dispõe que “O técnico nível 1 é provido de entre indivíduos habilitados com o curso superior que confere o grau mínimo de licenciatura ...”. Deste modo, não tendo sido, no anúncio de concurso, indicado o nível de ingresso para o cargo para o qual foi procedido o procedimento de concurso de recrutamento, é forçoso concluir-se que o recrutamento só poderia, em respeito dos princípios de rigor e transparência, ter sido concretizado para o preenchimento do cargo de Técnico de nível I, conforme decorre dos artigos acima referidos. Ao contratar os técnicos para cargos não postos a concurso de forma legal e transparente, a CNE violou o direito de acesso à função pública – art.º 42º/2 da CRCV – e o princípio de igualdade de oportunidades consagrados na Constituição e nas demais leis da República, pois que poderia haver cidadãos com habilitações e experiências iguais ou superiores aos dos contratados, mas que não concorreram por entenderem que o concurso não era para o preenchimento de cargos em categoria para os quais foram os técnicos em causa contratados. Na verdade, caso a CNE tivesse a intenção de contratar

CP  
9

técnicos para as categorias de acesso - Técnicos níveis II e III - tê-lo ia referido no anúncio e regulamento do concurso, observando-se o disposto no artigo 21º do PCCS e demais leis aplicável. Assim, ao contratar os técnicos para os lugares de acesso da carreira técnica - níveis II e III-, a CNE violou um dos elementos essenciais<sup>9</sup> do ato - o objeto (provimento nos cargos ..... e níveis .....), para os quais os candidatos não provaram reunir os requisitos, gerando tal violação a nulidade, por força do nº 1 do artigo 19º do decreto-lei nº 15/97, de 10 de novembro.

A nulidade, como é sabida, constitui uma das causas de recusa de visto nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 44º da LOFTC, razão, pela qual, também, deveria este Tribunal recusar aos ditos contratos.

### III – DECISÃO

Pelos fundamentos expostos, acordam os Juízes da 3.ª Secção, em conferência, em:

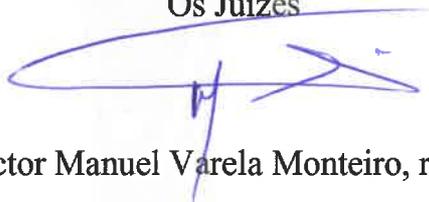
- a) dar provimento ao recurso interposto pelo Digníssimo Representante do Ministério Público junto deste Tribunal, e em revogar a decisão que concedeu visto aos respetivos contratos;
- b) devolver os processos à CNE para atuar em conformidade.

Não são devidos emolumentos.

Registe e notifique.

Praia, 27 de julho de 2021

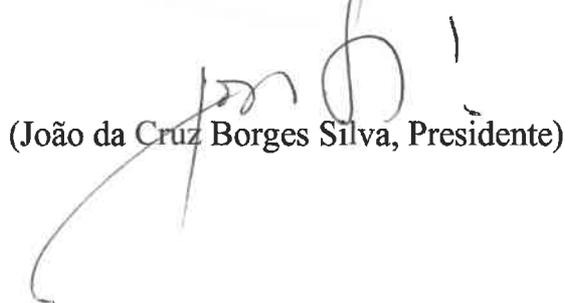
Os Juízes



(Victor Manuel Varela Monteiro, relator)

Semedo

(Claudino Maria Monteiro Semedo, adjunto)



(João da Cruz Borges Silva, Presidente)

<sup>9</sup> Sobre a matéria ver Diogo Freitas do Amaral, Vol. II, Almedina, 2011, p.269.